



AJUSTE DIRETO 08/2021

EMPREITADA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE
AQUECIMENTO DAS ÁGUAS DA PISCINA DAS
INSTALAÇÕES DA APCB

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS
CAPÍTULO I

Disposições iniciais

CLÁUSULA 1.ª

Enquadramento

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto – Regime Geral para a realização da “Empreitada de instalação de sistema de aquecimento das águas da piscina das instalações da APCB”.

CLÁUSULA 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - 1.1. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - 1.2. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e consecutivas alterações, sendo a última a Lei 30/2021 de 21 de maio (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
 - 1.3. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - 1.4. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - 1.5. Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea 1.1. do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - 2.1. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - 2.2. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - 2.3. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - 2.4. O caderno de encargos, integrado pelo programa de procedimento e pelo mapa de quantidades;
 - 2.5. A proposta adjudicada;

- 2.6. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- 2.7. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, a redução do contrato a escrito foi dispensada pelo órgão competente da Entidade Adjudicante, uma vez que se trata de uma empreitada de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contrato é inferior a 15.000,00€ (quinze mil euros).
4. O contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do CCP.

CLÁUSULA 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas do n.º 2 da CLÁUSULA 2.ª, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - 3.1. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - 3.2. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - 3.3. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. No caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas 2.1 a 2.7 do n.º 2 da CLÁUSULA 2.ª e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SEÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

CLÁUSULA 5.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - 1.1. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - 1.2. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado no ponto 4.9 do n.º 4 da presente CLÁUSULA.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - 3.1. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - 3.2. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral,

- para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- 3.3. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- 3.4. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- 4.1. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- 4.2. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- 4.3. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 50.º do CCP;
- 4.4. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- 4.5. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- 4.6. A apresentação pelo empreiteiro de todos os desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto que ilustrem os detalhes necessários à compreensão da forma como o Adjudicatário se propõe executar determinada parte do projeto, incluindo pormenores que sejam necessários para compreender completamente as soluções construtivas idealizadas.
- 4.7. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- 4.8. A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nos n.ºs 4.6 e 4.7. da presente CLÁUSULA.
- 4.9. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 6.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do contrato o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - 4.1. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - 4.2. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - 4.3. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - 4.4. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 7.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente CLÁUSULA no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SEÇÃO II

Prazos de execução

CLÁUSULA 8.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - 1.1. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - 1.2. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - 1.3. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e

saúde, caso esta última data seja posterior não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo máximo fixado no número 1.3 do n.º 1 da presente CLÁUSULA, não serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - 5.1. Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - 5.2. Quando os trabalhos complementares forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na presente CLÁUSULA, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 9.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 5 da CLÁUSULA 8.ª do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 10.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

CLÁUSULA 11.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse fato ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SEÇÃO III

Condições de execução da empreitada

CLÁUSULA 12.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da CLÁUSULA 2.^a do presente Caderno de Encargos.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 13.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta CLÁUSULA, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre, de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 5 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «responsabilidade de trabalhos complementares».

CLÁUSULA 14.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

CLÁUSULA 15.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 5 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

CLÁUSULA 16.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratuamente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 10 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA 17.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 18.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratuamente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

CLÁUSULA 19.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- 1.1. Sejam diferentes dos aprovados;
- 1.2. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta CLÁUSULA, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 20.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 21.^a

Trabalhos Complementares de Erros ou omissões

1. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos no artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
2. O empreiteiro deve reclamar sobre a existência de erros e omissões só detetáveis nesse momento, de acordo com o n.º 4 do artigo 378.º do CCP.
3. O empreiteiro é ainda responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 378.º do CCP.

CLÁUSULA 22.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações de correntes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais

documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

CLÁUSULA 23.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. A realização das medições deverá obedecer aos critérios estabelecidos neste caderno de encargos ou no contrato.
3. Em alternativa, se os documentos referidos no número anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridades:
 - 3.1. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - 3.2. As normas definidas no projeto de execução;
 - 3.3. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - 3.4. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 24.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

CLÁUSULA 25.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - 4.1. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - 4.2. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SEÇÃO IV

Pessoal

CLÁUSULA 26.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 27.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 28.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da CLÁUSULA 35.^a.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

CLÁUSULA 29.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro as quantias correspondentes às quantidades de trabalhos medidos, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. O preço da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço base, fixado no presente procedimento em 14.942,00 € (catorze mil, novecentos e quarenta e dois euros), ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor. A fixação do preço base fundamenta-se com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A do CCP.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovou.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 30.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente libertada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 31.^a

Reembolso dos adiantamentos

1. Os adiantamentos concedidos nos termos da CLÁUSULA anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:
 - 1.1. Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt \pm Vrt$$

- 1.2. Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times V'pt \pm Vrt$$

em que:

Vri - é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va - é o valor do adiantamento;

Vt - é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

$V'pt$ - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt - é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

CLÁUSULA 32.^a

Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

CLÁUSULA 33.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

SEÇÃO VI

Seguros

CLÁUSULA 34.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente seção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente seção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

CLÁUSULA 35.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na

via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta CLÁUSULA deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

CLÁUSULA 36.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
4. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

6. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido no ponto 4.9 do n.º 4 da CLÁUSULA 5.º do presente Caderno de Encargos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA 37.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

CLÁUSULA 38.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - 2.1. Os problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos e de cuja resolução possa depender o bom andamento da empreitada;
 - 2.2. As datas do início e conclusão das fases definidas no plano de trabalhos, os desvios em relação às datas previstas e as razões que eventualmente os justifiquem. A fiscalização registará a cada atraso verificado, quais as medidas tomadas para a sua recuperação;

- 2.3. As datas das entregas das amostras de materiais e as respetivas aprovações, devendo ser referidas as rejeições que, eventualmente tenham lugar;
- 2.4. As alterações eventualmente efetuadas no projeto;
- 2.5. As ordens de suspensão de trabalhos e os atrasos na entrega pela fiscalização de elementos técnicos, referindo nuns e noutros casos as respetivas causas;
- 2.6. A eventual falta de decisão da fiscalização bem como as deficiências da direção técnica e da coordenação em matéria ambiental, de segurança, higiene e saúde por parte do empreiteiro.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

CLÁUSULA 39.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 40.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - 1.1. 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - 1.2. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - 1.3. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Exceção do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 41.^a

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na CLÁUSULA anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - 3.1. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - 3.2. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CLÁUSULA 42.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
3. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado

a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

4. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
5. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

CLÁUSULA 43.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA 44.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o fato ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual e subcontratação por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 45.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - 1.1. Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao empreiteiro;
 - 1.2. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - 1.3. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - 1.4. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - 1.5. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - 1.6. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - 1.7. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - 1.8. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - 1.9. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - 1.10. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicada pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - 1.11. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- 1.12. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - 1.13. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - 1.14. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - 1.15. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - 1.16. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto do ponto 1.16 do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 46.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - 1.1. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - 1.2. Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao dono da obra;
 - 1.3. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - 1.4. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - 1.5. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- 1.6. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por fato não imputável ao empreiteiro;
- 1.7. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- 1.8. Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual.
- 1.9. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - 1.9.1. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - 1.9.2. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;
- 1.10. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
2. No caso previsto no ponto 1.1 do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, de vendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos no ponto 1.3 do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 47.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de onde se insere a entidade adjudicante com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 48.^a

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - 1.1. Sem prejuízo do disposto nos números 1.2 e 1.4 da presente CLÁUSULA, a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - 1.2. O tribunal arbitral tem sede no distrito onde se insere a entidade adjudicante e é composto por três árbitros;
 - 1.3. O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - 1.4. No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

CLÁUSULA 49.^a

Confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
3. As partes só podem divulgar as informações referidas nos números anteriores, na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou se forem estritamente necessárias ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
4. No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
5. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer uma

das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Caderno de Encargos.

6. Cada uma das Partes obriga-se expressamente a tratar e manter de forma absolutamente confidencial toda a informação privilegiada de que venha a tomar conhecimento, abstendo-se de a revelar, total ou parcialmente.
7. As Partes obrigam-se expressamente a utilizar a Informação Privilegiada única e exclusivamente para os efeitos do presente procedimento, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto e independentemente dos fins, quer em benefício próprio quer de terceiro.
8. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
9. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas da entidade adjudicante.
10. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela entidade adjudicante.
11. As Partes mais se obrigam a garantir que a obrigação de confidencialidade aqui prevista será respeitada pelos seus trabalhadores, colaboradores e/ou qualquer pessoa que, em razão do trabalho ou serviço que preste, possa ter acesso a tal informação.
12. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência da quebra de confidencialidade, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente contrato.
13. O prestador de serviços obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, a cumprir o disposto na Lei da Proteção de dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto) que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nomeadamente a:

- a. Utilizar e tratar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
 - b. Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d. Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e. Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção e tratamento dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g. Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no caderno de encargos.
14. O prestador de serviços obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais e no RGPD e demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.
15. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
16. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao prestador de serviços, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

17. No caso em que o prestador de serviços seja autorizado pela entidade adjudicante a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

CLÁUSULA 50.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 51.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser escritas e redigidas em português:
 - 1.1. Na fase de formação do contrato devem ser efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela Entidade Adjudicante;
 - 1.2. Na fase de execução do contrato, podem ser efetuadas por correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção para o domicílio ou sede contratual das entidades a identificar no contrato.
2. No caso das comunicações do empreiteiro ao Dono da Obra, as mesmas devem ser dirigidas ao gestor do contrato, a identificar no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte, por escrito e com aviso de receção.
4. Qualquer comunicação efetuada através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, considera-se feita na data da respetiva expedição, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário o Dono da Obra que sejam efetuadas após as 17 horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 52.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULAS COMPLEMENTARES

1. Disposições Gerais

1.1. Responsabilidade

Qualquer aprovação, acordo ou aceitação por parte da Fiscalização apenas terá validade depois de fornecida por escrito. Nenhuma aprovação, acordo ou aceitação poderá desobrigar ou atenuar as obrigações do Empreiteiro ao abrigo do Contrato.

1.2. Condições do Local

O Empreiteiro deverá notificar de imediato a Fiscalização caso as condições encontradas no terreno sejam significativamente diferentes das descritas na generalidade dos Documentos do Contrato.

2. Subempreitadas

Identificação do pessoal: de modo que a fiscalização possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros, deverão os operários apresentar-se ao serviço devidamente identificados (por empresa) quer por farda, capacete ou qualquer outro meio a comunicar à fiscalização.

3. Amostras e Materiais

3.1. Geral

3.1.1. O Adjudicatário deverá submeter para aprovação do autor do Projeto e pelo Dono de Obra amostras de todos os materiais e equipamentos a incorporar nos trabalhos definitivos, com uma antecedência de no mínimo seis semanas relativamente à encomenda que pretende executar.

3.1.2. As amostras deverão ser entregues acompanhadas de uma folha normalizada com indicação clara do material ou equipamento em análise e deverá fazer referência específica a desenhos e especificações relevantes. A Fiscalização tem a liberdade de requerer certificados de testes aos materiais ou a execução de amostras de qualidade de mão-de-obra para aprovação. Caso as amostras apresentadas não correspondam às expectativas,

podem ser requeridas sucessivas amostras até que as amostras apresentadas ou executadas estejam, em sua opinião, de acordo com as Especificações do projeto aprovado.

- 3.1.3. A submissão de amostras será acompanhada de toda a informação técnica, brochuras e catálogos, necessários à avaliação dos materiais e equipamentos propostos. Esta informação será entregue sob a forma de um original e duas cópias.
- 3.1.4. Sempre que necessário e solicitado pela Fiscalização, serão também apresentados diagramas e gráficos que demonstrem a performance dos materiais e equipamentos propostos.
- 3.1.5. Sempre que se trate de informação standard de fabricantes, deverá ser inequivocamente identificada a informação pertinente para o projeto em questão. Todos os custos de materiais, amostras, transporte dos mesmos e trabalhos necessários para testes das amostras ou trabalhos executados, conforme requerido, especificado ou instruído pela Fiscalização serão suportados pelo Empreiteiro.
- 3.1.6. Sempre que um determinado material ou equipamento não seja suscetível de apresentação de amostra, deverá ser entregue toda a informação solicitada nos pontos 3.1.3.; 3.1.4. e 3.1.5.
- 3.1.7. No caso de serem necessários testes aos materiais, o Empreiteiro será responsável pelo fornecimento dos materiais e dos meios necessários (água, eletricidade, etc.) para que os testes sejam efetuados segundo os procedimentos e dentro do prazo tal como requerido e especificado no contrato.
- 3.1.8. As amostras, até 3.1.3., deverão, sempre que necessário e/ou solicitado pela Fiscalização, definir cores e/ou texturas, devendo nestes casos ser submetidas amostras de toda a gama de cores e texturas. Os sistemas de cores a utilizar serão o NCS – Natural Color System e o RAL.
- 3.1.9. Uma vez aprovada uma amostra, esta será rubricada e identificada pela Fiscalização e guardada em local seguro. As amostras aprovadas passarão a constituir o padrão de qualidade da mão-de-obra e do material de acordo com o qual será analisado o trabalho respetivo executado em obra.
- 3.1.10. Sempre que exigido, o Adjudicatário deverá apresentar os certificados de origem, certificados de conformidade com as normas vigentes e certificados de garantia, dos fabricantes dos materiais e/ou equipamentos aprovados e que serão incorporados na obra.

3.2. Encomendas

- 3.2.1. O Adjudicatário deverá fazer as encomendas dos materiais e equipamentos logo que possível e só após a notificação de aprovação emitida pela fiscalização.
- 3.2.2. Sempre que para tal solicitado pela Fiscalização o Adjudicatário deverá fazer prova da encomenda de determinado material e/ou equipamento.
- 3.2.3. As encomendas não deverão ser feitas com base nos mapas de quantidades, sendo o Empreiteiro, o único responsável pela adequabilidade da encomenda ao projeto a executar.

3.3. Fabrico e Montagem

- 3.3.1. Não deverá ser dada qualquer ordem de fabrico sem a prévia aprovação por escrito da Fiscalização.
- 3.3.2. Todos os materiais e equipamentos deverão ser montados de acordo com as especificações escritas do fabricante.
- 3.3.3. Qualquer eventual conflito entre as instruções do fabricante e as especificações do projeto deverá ser de imediato comunicado à Fiscalização, antes do início da montagem, que decidirá sobre o modo de execução ou montagem. Qualquer custo decorrente da não observância deste princípio correrá por conta do Adjudicatário.

4. Soluções de execução a adotar pelo empreiteiro quando não indicadas no projeto

O Adjudicatário deverá colocar, sempre, à consideração da fiscalização as soluções a adotar na execução dos trabalhos quando estes não sejam indicados no projeto, estando estas condicionadas à aprovação por parte da fiscalização.

5. Estaleiro

O Adjudicatário submeterá à apreciação da Fiscalização, a planta do estaleiro da obra, que deve conter os traçados das instalações provisórias de águas, esgotos e energia.

6. Implantação e exploração do estaleiro, Zona da obra, utilização de terrenos e acessos.

- 6.1. O Adjudicatário deverá ter prévio conhecimento do local da Obra, devendo para tal proceder ao reconhecimento do mesmo, no que respeita às condições da parte já existente da construção, sua interligação com a presente empreitada, condições de acesso e circulação, depósito de materiais, instalações especiais, não podendo invocar o seu desconhecimento para quaisquer reclamações que pretenda apresentar.

- 6.2. O espaço, que constitui a “zona da Obra” é posto à disposição do Adjudicatário com as limitações emergentes das necessidades de outros Adjudicatários e fornecedores para ocupação relacionada com os trabalhos dentro do respetivo prazo de duração. A ocupação destes espaços fica condicionada à prévia autorização da Fiscalização que determinará, no final dos trabalhos, a remoção de maciços e estruturas provisórias.
- 6.3. A aquisição de outros terrenos e/ou espaços que o Adjudicatário julgar necessários para o desenvolvimento dos trabalhos, as indemnizações para a ocupação temporária e a constituição de servidões previstas ou não na proposta, constituirão encargos do Adjudicatário que deverá em cada caso, dar completo conhecimento ao Dono da Obra das condições em que os obteve.
- 6.4. Os acessos existentes ou a construir necessários para a execução dos trabalhos da empreitada, serão utilizáveis sem restrições pelo Dono da Obra e por todas as empresas afetas ao empreendimento, devendo ser assegurada a sua utilização em boas condições durante todo o período de realização dos trabalhos. No caso de haver a necessidade de prever acessos de carácter temporário ou provisório, o respetivo traçado e características deverão ser objeto de aprovação da Fiscalização, bem com o respetivo programa de remoções ou recondicionamentos, sendo da responsabilidade do Adjudicatário a obtenção das autorizações ou licenças necessárias.

7. Reposição de espaços cedidos

O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, sendo obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

8. Redes provisórias

O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de águas, esgotos de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

9. Encargos relacionados com as redes provisórias

A manutenção e a exploração das redes provisórias, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

10. Equipamento

- 10.1. O Empreiteiro fornecerá sob sua responsabilidade, todos os equipamentos, máquinas e utensílios necessários à execução dos trabalhos da sua responsabilidade assegurando o seu bom funcionamento.
- 10.2. A instalação, a adaptação e a utilização de equipamentos fixos não poderão iniciar-se sem prévia aprovação pela Fiscalização dos respetivos planos de montagem e localização.
- 10.3. As instalações ou equipamentos do estaleiro não poderão ser retirados do serviço sem autorização escrita da Fiscalização que poderá exigir a permanência de alguns, para utilização em trabalhos fora do âmbito da empreitada até à Receção Provisória da empreitada, e desde que sejam tidos em conta os encargos e demais consequências aplicáveis.
- 10.4. O Empreiteiro deverá satisfazer todos os pedidos de aluguer de equipamento para utilizações relacionadas com a realização do empreendimento que forem compatíveis com a execução dos seus próprios trabalhos.
- 10.5. Quando for caso disso, poderá a Fiscalização intervir no sentido de harmonizar interesses e, se necessário, definir as prioridades a respeitar.
- 10.6. Os preços contratuais incluirão todos os encargos com montagem, transferência, desmontagem e retirada dos equipamentos e também as demolições das correspondentes fundações, muros e estruturas, suportes e amarrações.
- 10.7. É da responsabilidade e encargo do empreiteiro fornecer, instalar, operar e manter nas melhores condições de funcionamento, todos os equipamentos necessários à elevação de materiais, meios humanos e ferramentas para a execução dos trabalhos referentes à realização completa da empreitada. A localização dos mesmos será proposta pelo Empreiteiro e aprovada pela Fiscalização da Obra.
- 10.8. O custo das horas de disponibilização de determinado equipamento para outras empreitadas será pago através da aplicação dos preços hora apresentados para este equipamento e categoria de mão-de-obra, na Lista de Preços Unitários de Mão-de-obra e Aluguer de Equipamentos, que conforme Programa de Concurso integra a proposta do empreiteiro.
- 10.9. Se no decorrer dos trabalhos de construção for necessário proceder à drenagem de águas pluviais ou outras por bombagem ou qualquer outro meio adequado à situação, esta será efetuada pelo Empreiteiro sem acréscimo de custo para o Dono da Obra.
- 10.10. O Empreiteiro é responsável pela limpeza do lixo que produz.
- 10.11. O Empreiteiro apresentará uma planta definitiva do estaleiro da obra com a localização das suas instalações e equipamentos para aprovação pela Fiscalização na reunião de arranque de obra.

- 10.12. A aprovação pela Fiscalização de qualquer localização, instalação ou mesmo de horário de trabalho não traduz qualquer compromisso quanto à aprovação pelas Entidades Oficiais, quando aplicável. A aprovação pelas Entidades Oficiais e Licenciamentos são da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.

11. Publicidade

A instalação no perímetro da obra de qualquer painel ou elemento publicitário de qualquer natureza, fica sujeito a autorização expressa da fiscalização ou pelo Dono da Obra.

12. Reparação e/ou reposição de elementos

São da conta do empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da proposta, todos os trabalhos de reparação e/ou reposição de elementos danificados durante a execução dos trabalhos ou construções afetadas pela execução da obra, os quais devem ficar concluídos com a conclusão da obra.

13. Materiais e mão-de-obra

13.1. Geral

- 13.1.1. Os materiais e equipamentos a incorporar nos trabalhos deverão obedecer às características técnicas especificadas no projeto e/ou proposta e ser de qualidade igual ou superior à indicada no projeto.
- 13.1.2. Os materiais e equipamentos deverão atingir as performances de acordo com os resultados de testes publicados e deverão ser escolhidos tendo em conta a facilidade e rapidez na obtenção de sobressalentes e peças de substituição.
- 13.1.3. Toda a mão-de-obra a empregar nas diferentes artes será sempre da melhor qualidade. O Adjudicatário deverá notificar de imediato o Dono de Obra caso entenda que a execução de determinado trabalho para produzir os efeitos desejados é impraticável por inexistência de mão-de-obra qualificada.
- 13.1.4. O Dono de Obra pode, sempre que entenda necessário solicitar a carteira profissional de determinado trabalhador de forma a comprovar a sua aptidão para a execução de determinado trabalho.
- 13.1.5. O Dono de Obra poderá a qualquer momento, desde que justificadamente, exigir a demissão da obra de qualquer trabalhador que julgue incompetente, descuidado, insubordinado ou de outro modo inconveniente ao normal desenvolvimento dos trabalhos.
 - Os produtos com defeito ou danificados, quer seja à chegada à obra ou após a sua incorporação nos trabalhos definitivos, serão rejeitados independentemente de quaisquer

inspeções anteriores. As inspeções não retiram responsabilidade ao Adjudicatário, devendo ser entendidas como uma precaução contra eventual incúria ou erros.

- 13.1.6. O Adjudicatário deverá de imediato remover e substituir qualquer material ou equipamento danificado ou com defeito, correndo os custos inerentes por sua conta. Em caso de disputa acerca da qualidade ou estado de materiais, a decisão pertence à Fiscalização tendo como base os requisitos contratuais.
- 13.1.7. O Adjudicatário deverá garantir a uniformidade de fabrico dos materiais e equipamentos a aplicar na obra, devendo materiais equivalentes ter o mesmo fabricante de origem.
- 13.1.8. Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra, deverão satisfazer as Condições Técnicas apresentadas na proposta conjuntamente com o Caderno de Encargos. Em particular, deverão satisfazer os regulamentos que lhe dizem respeito: Normas Portuguesas, Documentos de Homologação e de Classificação, bem como as normas de boa construção. Em qualquer dos casos, serão submetidos sempre à aprovação da Fiscalização, que poderá determinar a realização de ensaios especiais para comprovação das suas características.

13.2. Aprovação de Materiais e Equipamentos

Todo e qualquer material ou equipamento a incorporar nos trabalhos será sempre submetido à aprovação do autor do projeto e da Fiscalização, independentemente de se tratar de uma alternativa ou não.

13.3. Entrega em Obra e Armazenamento

- 13.3.1. O Adjudicatário deverá entregar, armazenar e manter todo o material e equipamento com os selos e etiquetas do fabricante.
- 13.3.2. O Adjudicatário deverá prevenir quaisquer danos, adulteração ou sujidade dos materiais e equipamentos durante o processo de entregas, transporte manuseamento e armazenamento.
- 13.3.3. Todos os materiais e equipamentos deverão ser armazenados de acordo com as instruções do fabricante, ou, na ausência de tais indicações, de acordo com as instruções da Fiscalização.
- 13.3.4. O Adjudicatário deverá retocar quaisquer pequenos danos de pintura em equipamentos acabados de fábrica de acordo com as instruções do Fabricante ou Fornecedor e da Fiscalização.

13.4. Receção de Materiais

13.4.1. Quando da receção de cada lote, deverá ser elaborado pelo Empreiteiro um boletim de receção onde deverão constar:

- 13.4.1.1. Identificação da obra
- 13.4.1.2. Designação do material ou do elemento
- 13.4.1.3. Número do lote
- 13.4.1.4. Data de entrada em obra
- 13.4.1.5. Decisão de receção e visto da Fiscalização

13.4.2. Ao boletim de receção deverão ser anexados os seguintes documentos:

- 13.4.2.1. Certificado de origem
- 13.4.2.2. Guia de remessa
- 13.4.2.3. Boletins de ensaio

13.4.3. Os materiais ou elementos sujeitos à homologação obrigatória ou classificação obrigatória só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo Documento de Homologação ou Classificação, passado por um laboratório oficial.

13.4.4. O boletim de receção e documentos anexos deverão ser integrados no livro de registo da obra.

13.5. Stocks, Armazenagem e Depósito de Materiais

13.5.1. O Empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das necessárias aprovações. O Empreiteiro é o único responsável pela preservação de todos os materiais, durante o transporte e o armazenamento, até à sua colocação em obra.

13.5.2. Os materiais deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, e arrumados de forma a se garantirem condições adequadas de acesso e circulação.

13.5.3. Desde que a sua origem seja a mesma, a Fiscalização poderá autorizar que, depois de obtida a respetiva aprovação inicial, os materiais não sejam separados por lotes, devendo, fazer-se sempre a sua separação por tipos.

13.5.4. Os materiais deterioráveis pela ação de agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e a humidade do solo, de forma a se assegurar a sua boa conservação.

13.5.5. Os materiais existentes em armazém ou depósito e que sofram deterioração inaceitável, serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.

13.6. Remoção dos Materiais

13.6.1. Os materiais rejeitados provisoriamente deverão ser removidos para local da obra que permita a sua perfeita identificação e separação dos restantes.

13.6.2. Os materiais rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local no prazo que a Fiscalização estabelecer de acordo com as circunstâncias.

13.6.3. Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, poderá a Fiscalização fazer transportar os materiais em causa para onde mais lhe convenha, pagando o que for necessário, tudo à custa do Empreiteiro.

13.7. Material Reciclado

A percentagem de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas a usar é de no mínimo 5%.

14. Garantia de Qualidade

O concorrente deverá disponibilizar uma equipa com experiência em obras similares.

14.1. Documentação

14.1.1. O empreiteiro deverá manter registos com o objetivo de justificar a conformidade com os requisitos especificados, incluindo o trabalho levado a cabo pelos subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e autoridades de inspeção independentes. Os registos deverão incluir:

14.1.1.1. identificação do elemento, item, grupo ou lote

14.1.1.2. natureza e número das observações e ensaios

14.1.1.3. número e tipo de deficiências detetadas

14.1.1.4. detalhes de qualquer ação corretiva tomada ou proposta.

14.1.2. Quaisquer registos que indiquem que material ou mão-de-obra em qualquer parte da Obra não está de acordo com os requisitos especificados, devem ser enviados sem demora ao Administrador do Contrato juntamente com as propostas do Empreiteiro para retificação. Todos os registos devem ser mantidos no local da obra e disponibilizados

para exame. Concluída a Obra, deve ser fornecida ao Administrador do Contrato uma cópia de todos os registos, a menos que exista indicação em contrário.

14.2. Procedimentos

O Empreiteiro deverá estabelecer e manter procedimentos para controlo de todos os documentos e dados referentes a cada atividade do plano de qualidade.

14.3. Registos de construção

O Empreiteiro deverá manter registos datados com precisão relativos à evolução da Obra.

Nesses registos deverá constar a identificação e caracterização dos materiais empregues na obra bem como o local onde foram aplicados. Dos pedidos para betonagem deverão constar as datas e as ocorrências das vistorias de cofragens e armaduras.

14.4. Controlo dos Subempreiteiros

Todos os trabalhos executados por subempreiteiros deverão observar o sistema de qualidade e o Empreiteiro deverá assegurar que qualquer Subempreiteiro efetua os procedimentos e controlos necessários estipulados pelo Contrato.

14.5. Materiais e peças pré-fabricadas

14.5.1. Todos os materiais e peças pré-fabricadas devem ser fabricados e ensaiados de acordo com o requisito especificado. Quando as provas de conformidade dependerem apenas das inspeções e ensaios efetuados por um Subempreiteiro, fabricante, fornecedor ou autoridade de inspeção independente, o Empreiteiro deverá assegurar que essas provas são satisfatórias e que são mantidos registos adequados. Não podem ser utilizados na Obra materiais ou peças pré-fabricadas sem que tenha sido verificada a conformidade com o especificado.

14.5.2. Todos os materiais e peças pré-fabricadas entregues na obra devem conter o nome do fabricante, o nome da marca ou qualquer outro dado que possa ser necessário para verificar a natureza exata do material ou da peça e relacioná-lo com os requisitos especificados.

14.5.3. Os materiais e as peças pré-fabricadas devem ser provenientes de fornecedores e fabricantes que tenham sido avaliados por uma instituição de certificação independente.

O transporte, manuseamento e armazenamento dos materiais e peças pré-fabricadas, deverá ser controlado de forma a evitar má utilização, danos ou deterioração.

- 14.5.4. O Empreiteiro deverá efetuar todos os procedimentos para a identificação e isolamento de materiais e peças pré-fabricadas que não obedeçam aos requisitos especificados. Os certificados de ensaio da obra devem incluir o local na Obra ou o grupo que a amostra e representa.

14.6. Materiais excluídos

Os materiais ou substâncias que habitualmente se saibam, aquando da sua utilização, ter efeitos nefastos, devem ser utilizados apenas conforme previsto pelas Normas Europeias em vigor no momento da utilização.

14.7. Inspeção e ensaio

O Empreiteiro será responsável pela execução de todas as inspeções e ensaios necessários no seu plano de qualidade para verificar se a Obra satisfaz os requisitos especificados.

O Empreiteiro deverá possuir um sistema de identificação do estado da inspeção da Obra em todas as fases.

O Empreiteiro deverá avisar por escrito com uma semana de antecedência a Fiscalização sempre que forem efetuadas inspeções ou ensaios pelo Empreiteiro, Subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e outros, de modo a permitir que aqueles possam estar presentes, caso o pretendam.

14.8. Equipamento de inspeção

O Empreiteiro deverá ser responsável pelo fornecimento, controlo, calibragem, manutenção e inspeção do equipamento de medição e ensaio adequado para demonstrar que a Obra está de acordo com os requisitos especificados. Este equipamento, ou semelhante, deverá ser colocado à disposição da Fiscalização ou de um representante seu sempre que for necessário para inspeção da Obra.

14.9. Trabalho em não conformidade

Sempre que, na opinião da Fiscalização, quaisquer materiais ou trabalhos acabados em qualquer parte da Obra, não estejam de acordo com o Caderno de Encargos, a parte da Obra em questão não será aceite. Qualquer obra que os Projetistas considerem ser de qualidade inferior em relação a uma amostra ou

protótipo aprovado ou que apresente diferenças inaceitáveis em relação às partes da Obra já construídas ou que sejam posteriormente manchadas ou danificadas, não será aceite.

Todo o trabalho que se encontre nestas condições será retirado do local e substituído ou reparado de uma forma aprovada.

14.10. Proteção da Obra

O Empreiteiro é responsável por assegurar os trabalhos se encontram protegidos de forma adequada no final de cada dia e durante períodos de mau tempo. Todos os trabalhos expostos à vista na Obra concluída devem ser protegidos contra o risco de descargas, manchas e outros danos.

O Empreiteiro é responsável pelo policiamento e gestão do trânsito nos limites da obra, podendo, se considerar necessário, requisitar os serviços da Polícia Municipal.

14.11. Drenagem e Proteção

O Empreiteiro deverá tomar todas as medidas necessárias de forma a manter a Obra sem água nos locais onde esta possa ter efeitos nefastos. Garantir a rega necessária nos locais da obra sempre que as condições meteorológicas o justifiquem, ou sempre que, solicitado pela Fiscalização, de modo a evitar poluição provocada pelo pó.

14.12. Implantação

No início do contrato a Entidade Executante deverá estabelecer um ponto de referência primário aprovado e uma linha base na qual se baseará todo e qualquer trabalho de implantação posterior.

15. Troca de informação

15.1. Formatos de ficheiros para efeitos de troca de informação entre todos os intervenientes são estabelecidos os seguintes formatos de ficheiros:

15.1.1. Desenhos: Autocad _ extensão *.DWG, *.DWF

15.1.2. Texto: Microsoft Word _ extensão *.doc

15.1.3. Acrobat Reader _ extensão *.pdf

15.1.4. Folhas de cálculo - Microsoft Excel _ extensão *.xls

A alteração dos ficheiros enviados poderá estar interdita.

15.2. Entrega de documentos

15.2.1. De todos os desenhos e documentos entregue pela Entidade Executante à Fiscalização, será enviado o suporte informático com os ficheiros correspondentes e três cópias em papel, assinadas pelo Diretor de Obra e/ou pelo responsável do empreiteiro. Das versões originais assinadas será imediatamente arquivada uma via no arquivo de originais da Fiscalização. Todas as entregas serão acompanhadas de uma guia de envio de documentos onde serão discriminados item por item os documentos entregues.

16. Obrigações do Empreiteiro

16.1. Constituem obrigações do Empreiteiro:

É da integral e exclusiva responsabilidade do Empreiteiro, relativamente aos trabalhos por si realizados ou que venham a ser subcontratados a subempreiteiros e demais prestadores de serviços, obter e manter os custos inerentes, todas as outras licenças relativas às obras para além das já obtidas e necessárias à execução da Empreitada (explosivos, tapumes, ocupação de vias públicas, estaleiro, trabalhos para além do horário autorizado, circulação de viaturas, cargas e descargas, etc.) exigíveis atualmente ou em momento superveniente. A eventual não obtenção de qualquer uma dessas licenças ou a sua eventual suspensão, alteração, caducidade, revogação ou extinção por qualquer outro meio Dono da Obra, não poderá ser considerada em caso algum como fundamento ou justificação para o atraso ou não cumprimento de qualquer obrigação que recaia sobre o Empreiteiro.

16.2. Para além do previsto no Caderno de Encargos, constituem igualmente encargos específicos do Empreiteiro, os seguintes:

- 16.2.1. A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que sejam sofridos pelo Dono da Obra ou por terceiros, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e prestadores de serviço, nomeadamente tarefeiros e montadores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 16.2.2. As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias, pela ocupação temporária de prédios particulares necessária à execução da Empreitada ou pela ocupação de terrenos para depósito ou empréstimo de solos;
- 16.2.3. As medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos a todas as pessoas, nomeadamente vizinhos e passantes;

- 16.2.4. O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparações dos prejuízos que, nomeadamente nos termos das alíneas 21.2.1 e 21.2.2 anteriores, possam ser exigidas pelo ou ao Dono da Obra e responderá, por este, em todas as ações em que este seja demandado para tal efeito. Os danos cuja indemnização esteja a cargo do Empreiteiro serão todos aqueles cuja indemnização venha a ser reclamada pelo lesado, exceto se vier a demonstrar que a extensão dos danos causados é quantitativa ou qualitativamente inferior.
- 16.2.5. São da responsabilidade do Empreiteiro as deficiências e atrasos na execução da obra e os danos causados nos trabalhos de outros empreiteiros que tenham origem na negligência, imprevidência, deficiência de meios ou erros de manobra que lhe sejam imputáveis, ou aos seus agentes e operários.
- 16.2.6. O Empreiteiro deverá tomar todas as precauções necessárias para evitar que as suas instalações e os trabalhos já executados sejam danificados por chuvas, inundações, ventos, tempestades e outros fenómenos naturais.
- 16.2.7. A reposição de todos os serviços afetados cuja ocorrência se deva a necessidade decorrente da execução da obra, seja em consequência do previsto no projeto, seja das suas eventuais alterações impostas pelas diversas entidades competentes.

17. Regulamentação aplicável

A empreitada reger-se-á pelos regulamentos, disposições ou normas de todas as entidades oficiais com jurisdição sobre a execução dos trabalhos. No caso de existirem conflitos entre documentos de diferentes autoridades, o Adjudicatário obterá clarificação por parte da Fiscalização antes do prosseguimento dos trabalhos.

Compete exclusivamente ao Adjudicatário a responsabilidade técnica perante as entidades oficiais competentes, a assumir de acordo com os regulamentos oficiais em vigor, aplicáveis aos vários trabalhos que fazem parte da empreitada. O Adjudicatário obterá as licenças necessárias (ou certificar-se-á que os subempreiteiros as obtenham) e fará prova desse facto à Fiscalização. O Adjudicatário ou os subempreiteiros responsabilizar-se-ão ainda por dar conhecimento às entidades oficiais de todas as revisões que afetem os trabalhos sob sua jurisdição.

18. Conclusão da Obra

- 18.1. Para efeitos de receção provisória, a obra considera-se concluída quando:

- 18.1.1. Estiver perfeitamente executada e em condições gerais de bom funcionamento, depois de realizados todos os trabalhos previstos, necessários à perfeita e completa utilização da mesma ou parte da mesma nos termos contratuais.
- 18.1.2. Tenham sido realizados todos os ensaios, com aprovação do seu funcionamento.
- 18.1.3. Tenham sido entregues ao Dono da Obra as garantias previstas contratualmente.
- 18.1.4. Tenham sido entregues ao Dono da Obra o termo de responsabilidade da Obra.
- 18.1.5. Tenham sido entregues ao Dono da Obra os materiais de operação e manutenção de todos os sistemas instalados no âmbito desta empreitada.

18.2. Conservação e Assistência durante o prazo de garantia.

- 18.2.1. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer imediatamente e de sua conta as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de conservação e reparação que sejam indispensáveis para assegurar o comportamento normal da obra, dentro das condições especificadas neste Caderno de Encargos. O Adjudicatário transferirá para o Dono da Obra todas as garantias dadas por fabricantes sobre os produtos aplicados.
- 18.2.2. Excetuam-se do disposto do número anterior as substituições e os trabalhos de conservação ou reparação que derivem de uso normal da obra ou de desgaste ou depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 18.2.3. O Adjudicatário obriga-se a prestar assistência durante o prazo de garantia. Entende-se por assistência a comparência, de pessoal especializado com equipamento de manutenção, para imediata reparação, afinação ou outros, quando for solicitado pelo Dono da Obra, durante o período de garantia. O concorrente indica o tempo de resposta em caso de comunicação de avaria. A assistência deve ser garantida pelo Adjudicatário 24 horas por dia, 365 dias por ano.
- 18.2.4. O Adjudicatário obriga-se a fazer a conservação da obra durante o período de garantia. A conservação é a realização de todas as tarefas definidas nos planos de rotinas, a fornecer pelo próprio Adjudicatário, sem mais encargos para o Dono da Obra. O plano de rotina preverá as vistorias, ensaios, correção, substituição ou outros, de modo que a obra final funcione em perfeito estado. O plano de rotinas é aprovado pela Fiscalização, e é executado trimestralmente a partir da receção provisória, coincidindo a última conservação com a data da receção definitiva.
- 18.2.5. O Adjudicatário é obrigado a possuir no seu armazém para entrega e montagem imediata, durante o período de garantia, os materiais e equipamentos de reserva necessários à

manutenção, em perfeitas condições de utilização e funcionamento, dos materiais e equipamentos fornecidos. A sua falta será penalizada pelo Dono da Obra em conformidade com os prejuízos diretos e indiretos que efetivamente sofrer devidos à perturbação havida.

19. Levantamento do Estaleiro

- 19.1. Concluídos os trabalhos objeto da presente Empreitada, o Adjudicatário obriga-se a levantar o estaleiro e a abandonar a Obra, deixando-a livre, devoluta e limpa no prazo máximo de 10 dias a contar da data de conclusão dos trabalhos, salvo se o contrário for expressamente acordado com o Dono da Obra.
- 19.2. Sempre que a Fiscalização fundamentadamente entenda necessário a remoção de parte ou parte do estaleiro, o adjudicatário deverá proceder em conformidade e reorganizar a sua área de estaleiro de forma a não causar qualquer perturbação ao normal desenvolvimento dos trabalhos.

Em anexo a este Caderno de Encargos remete-se:

- Mapa de quantidades

A Direção da APCB